



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO n.º 413/X/3.ª

Relatora: Deputada Custódia Fernandes

DA INICIATIVA DE: Alfredo António Costa Loureiro

ASSUNTO: «*Solicita a intervenção da Assembleia da República, a fim de lhe serem repostos os direitos que lhe foram retirados com a sua integração na EMEF - Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, no âmbito da reestruturação levada a cabo pela CP*»

RELATÓRIO FINAL

1. A petição individual n.º 413/X/3.ª, subscrita pelo cidadão Alfredo António Costa Loureiro, foi entregue no dia 22 de Novembro de 2007 na Assembleia da República, por via do sistema de recepção electrónica de petições, tendo sido admitida no dia 2 de Abril de 2008 pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.
2. O objecto da petição encontra-se bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).
3. Tendo a petição apenas um subscritor, não se encontra preenchido o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto), não havendo sido, por isso, requerida a sua publicação em Diário da Assembleia da República.
4. Na petição apresentada, o peticionário, Alfredo Costa Loureiro, solicita a intervenção da Assembleia da República de modo a que lhe sejam repostos direitos ora “retirados” com a sua integração na Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário (EMEF), no âmbito da reestruturação levada a cabo pela CP - Caminhos de Ferro, após 28 anos de carreira ferroviária ao serviço desta empresa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. Explicitando o contexto da sua situação, o peticionário refere que a EMEF «*foi criada no âmbito da reestruturação do caminho de ferro em 1993*», vindo esta empresa a gerir os «*grupos oficiais da CP, espalhados pelo País*».

6. De acordo com o Peticionário, «*os trabalhadores que laboravam nesses grupos oficiais transitaram para a nova empresa (a EMEF) sem que lhes fosse apresentada alternativa*», sendo que, para estes trabalhadores «*os deveres mantiveram-se, e dos direitos foi-lhes retirado um que diz respeito à concessão de viagens internacionais*», o que é assumido como a causa da petição.

7. O peticionário salienta ainda que «*a CP discrimina trabalhadores negando um direito que para a CP não tem qualquer encargo monetário*».

8. Em anexo à petição é apresentado um conjunto de documentos, nomeadamente, uma exposição do peticionário apresentada à Senhora Directora dos Recursos Humanos da CP no dia 24 de Setembro de 2007; a resposta dos Serviços de Recursos Humanos da CP de 16 de Outubro de 2007, recusando a concessão de viagens internacionais e da carta de legitimação; e a Informação Interna n.º 19/78 do Serviço de Relações Públicas da CP onde se prevê que podem beneficiar das facilidades de circulação FIP «*os agentes reformados que tiverem direito às facilidades de circulação FIP, durante a sua actividade e que estiverem ao serviço do caminho-de-ferro pelo menos durante 20 anos, ou que atingiram a idade de 55 anos completos na altura da reforma*».

9. É ainda apresentado um outro documento da CP – Recursos Humanos que, esclarecendo o âmbito e regime de aplicação do Regulamento que rege as facilidades de circulação internacionais, inclui, entre os trabalhadores que têm direito às viagens internacionais, «*os trabalhadores reformados, que durante a sua actividade estiverem ao serviço da CP pelo menos durante 11 anos*».

10. No caso em apreço, apesar do peticionário ter trabalho 28 anos para a CP, os serviços de recursos humanos desta empresa recusaram-lhe a emissão de passe internacional e respectiva carta de legitimação alegando que «*as condições acordadas com a EMEF não incluem, as viagens que os trabalhadores e seus familiares efectuaram nas redes não exploradas pela CP*» e ainda que «*as facilidades de viagem, a coberto do Regulamento FIP, apenas abrangem os trabalhadores das empresas de transporte ferroviário (o que não é o caso da EMEF)*».

11. Na sequência desta recusa da CP, o peticionário solicita pois a intervenção da Assembleia da República a fim de lhe ser reposto o suposto «*direito*» a usufruir das mencionadas viagens internacionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

12. Atendendo ao pedido do peticionário, no dia 03 de Abril de 2008, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública solicitou à Administração da CP - Caminhos de Ferro Portugueses «*a informação julgada conveniente sobre o objecto da petição, para seu cabal esclarecimento*», nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).

13. No dia 07 de Maio de 2008, deu entrada na Assembleia da República a competente resposta, esclarecendo a CP, pelo Presidente do Conselho de Gerência, Dr. Francisco Cardoso dos Reis, o seguinte:

- (i) «*A EMEF – Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário foi constituída em 1993, tendo transitado para a mesma os trabalhadores que na CP estavam afectos a essa actividade profissional, ao abrigo do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho*»¹;
- (ii) «*Aos trabalhadores transitados e respectivos familiares foram mantidas as facilidades de transporte na rede ferroviária nacional que lhe eram concedidas, enquanto trabalhadores da CP*»;
- (iii) «*Quanto à concessão de viagens internacionais, objecto da petição em análise, são atribuídas no âmbito do Regulamento para o Agrupamento FIP, cujos Estatutos prevêm que os beneficiários de facilidades nas viagens internacionais por caminho de ferro, são os trabalhadores de empresas de transporte ferroviário aderente a esse Agrupamento e membros da UIC - Union Internationale des Chemins de Fer*»;
- (iv) «*É pois numa base de reciprocidade que os membros aderentes ao Agrupamento FIP, definem as facilidades de transporte a conceder ao seu pessoal*».

14. Mediante os pressupostos ora enunciados, a CP considera «*sem qualquer fundamento*» a petição do Senhor Alfredo António Costa Loureiro.

15. Com efeito, pode constatar-se que o ponto 2.1 dos Estatutos do Agrupamento FIP (em anexo à resposta da CP) estabelece apenas como seus membros «*les sociétés **ayant une activité voyager** (principalement sur le rail) et les entreprises de navigation assurant principalement des services voyageurs*» e, por outro lado, «*les sociétés **qui gèrent les facilités de circulation** des effectifs d'une ou plusieurs entreprises définies sous la lettre a, qui*

¹ Nos termos do n.º 1 do Artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho (vigente em 1993): «*A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos legais, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente, no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento sem prejuízo do artigo 24.º*»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sont membres de l'UIC», sendo que, em conformidade, a lista de membros apenas se refere à CP e à REFER², no que concerne a empresas portuguesas.

16. Importa verificar que o Contrato de Sociedade da EMEF, publicado no Diário da República n.º 176, 3.ª Série, de 29 de Julho de 1993, define como objecto desta sociedade «*a reabilitação, grande reparação e manutenção de equipamentos, veículos ferroviários, navios e autocarros*»; a «*engenharia de reabilitação, reparação e manutenção de veículos de transporte*»; e «*estudos de instalações oficinais para manutenção*».

Assim, mediante os considerandos que antecedem e tendo em conta que:

- I. **A CP assegurou que «aos trabalhadores transitados e respectivos familiares foram mantidas as facilidades de transporte na rede ferroviária nacional que lhe eram concedidas, enquanto trabalhadores da CP»;**
- II. **As condições «acordadas» entre a CP e a EMEF não incluíam as viagens que os trabalhadores e seus familiares efectuassem nas redes não exploradas pela CP;**
- III. **A atribuição de viagens internacionais no âmbito do Regulamento FIP está reservada a «trabalhadores de empresas de transporte ferroviário aderente a esse Agrupamento e membros da UIC - Union Internationale des Chemins de Fer»;**
- IV. **A EMEF, não sendo uma empresa de transporte ferroviário, tem como objecto social «a reabilitação, grande reparação e manutenção de equipamentos, veículos ferroviários, navios e autocarros»; e a «engenharia de reabilitação, reparação e manutenção de veículos de transporte»; e «estudos de instalações oficinais para manutenção»;**
- V. **Se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.**

A Relatora propõe que a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, adopte o seguinte:

² A REFER, E.P. – Rede Ferroviária Nacional tem como principal objectivo a gestão da infra-estrutura integrante da rede ferroviária nacional, incluindo a construção e modernização da referida infra-estrutura, nos termos do Decreto-Lei n.º 104/97 de 29 de Abril.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARECER

- a) Deve a petição n.º 413/X/3.ª ser **arquivada**, dando-se conhecimento ao peticionário do presente Relatório e Parecer, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).

- b) Deve o presente Relatório ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).

Assembleia da República, em 27 de Maio de 2008.

A Deputada Relatora,

(Custódia Fernandes)

O Presidente da Comissão,

(Vítor Ramalho)